

02/03/94

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 21730-1 SÃO PAULO

01741030
00980210
07301000
00000170

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
IMPETRANTE : WONG SIN TAK
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

E M E N T A: RECURSO - ADVOGADO QUE NÃO COMPROVA A
REGULARIDADE DE SUA INSCRIÇÃO NA O.A.B. - LEI Nº 4.215/63 (ART.
65) - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL PRATICADO -
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A exigência da comprovação de efetiva habilitação
profissional do advogado que atua em juízo constitui
prerrogativa conferida aos magistrados pelo próprio Estatuto da
Ordem dos Advogados do Brasil (art. 65).

A exigência judicial de comprovação da regularidade da
habilitação profissional do advogado não traduz, enquanto
providência expressamente autorizada pela lei, comportamento
processual que possa ser qualificado como arbitrário,
especialmente naqueles casos em que a atuação desse operador do
Direito gera dúvidas fundadas quanto à sua qualificação para o
exercício da Advocacia.

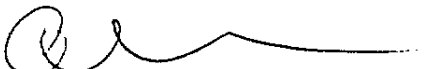
- A ausência de demonstração da regular inscrição do
mandatário judicial nos quadros da O.A.B. gera, uma vez
decorrido o prazo assinado pelo juiz, a inexistência dos atos
processuais praticados.

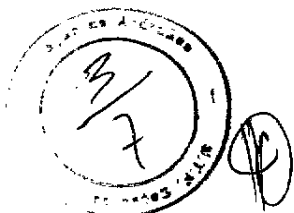
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão
Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas
taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do
agravo.

Brasília, 02 de março de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


CELSO DE MELLO - RELATOR



02/03/94

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 21730-1 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
IMPETRANTE : WONG SIN TAK
IMPETRADO : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wong Sin Tak contra ato do Procurador-Geral da República "que arquivou, sem despacho, pedidos de informação feitos pelo peticionário, referente a representações oriundas do Ag 130.802-SP".

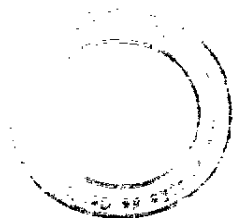
01741030
00980210
07302000
00000200

Tendo em vista a interposição sucessiva, pelo ora impetrante, de inúmeras ações e recursos manifestamente incabíveis e com fundamentação jurídica defeituosa, determinei que os mandatários judiciais do impetrante comprovassem, sob pena de extinção do processo, a sua regular inscrição nos Quadros da O.A.B.

A par de não procederem à comprovação reclamada, esses procuradores limitaram-se a deduzir, em nome do ora agravante, dois incabíveis recursos de embargos de declaração, nos quais renovaram a questão suscitada na impetração.

Apreciando o último dos embargos, exarei a seguinte decisão:

"A par do evidente descabimento do recurso



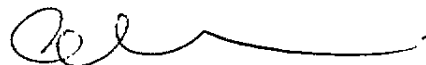
de embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (MS 21.717-DF (AgRg), rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJU de 05/10/93), não há como conhecer de postulação subscrita por Advogado que, muito embora instado a fazê-lo, não comprovou sua regular inscrição nos Quadros da OAB/SP.

“Tenho, pois, por inexistente o ato processual praticado (Lei n. 4.215/63, art. 65, § 2º).”

Daí o presente agravo regimental, em que o ora recorrente, revelando inconformismo com a exigência imposta aos seus procuradores, recusou-se, de modo expresso, a atendê-la, salientando que caberia à própria autoridade judiciária solicitar diretamente à OAB a informação pretendida.

Para apreciação deste recurso, submeto o processo ao Plenário do Supremo Tribunal Federal..

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A exigência de comprovação da efetiva habilitação profissional do advogado que atua em juízo constitui prerrogativa conferida aos magistrados pelo próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em seu art. 65 e respectivos parágrafos, dispõe, **verbis**:

"Art. 65. A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos juizes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1º Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais, o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze (art. 70, §§ 1º e 2º).

§ 2º Findo o prazo do compromisso, sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente."

A norma inscrita no art. 65 da Lei n. 4.215/63 atribui ao magistrado, enquanto responsável pela condução do processo, o poder de exigir do advogado a comprovação de sua efetiva inscrição nos quadros da OAB.

Trata-se de prerrogativa que, fundada em texto



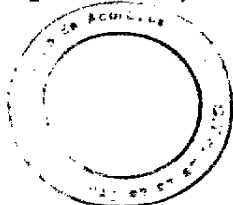
legal, tem por finalidade aferir a existência de pressuposto processual subjetivo **necessário** à válida constituição da própria relação jurídico-processual.

Sem que se comprove a posse da capacidade postulatória, torna-se inviável a válida realização de atos processuais que só poderão ser praticados pelo profissional da Advocacia.

A exigência judicial de comprovação da regularidade da habilitação profissional do Advogado não traduz, **enquanto providência expressamente autorizada pela lei**, comportamento processual que possa ser qualificado como arbitrário, especialmente naqueles casos em que a atuação desse operador do Direito gera dúvidas **fundadas** quanto à sua qualificação para o exercício da Advocacia.

A **ratio** subjacente a essa medida foi bem destacada por EUGÊNIO R. HADDOCK LOBO e FRANCISCO COSTA NETO, para quem a exigência em questão, longe de implicar uma **capitis deminutio** do Advogado, destina-se a permitir a fiscalização do exercício da atividade profissional, a impedir que advogados inabilitados a exerçam impunemente, bem assim a obstar "*que se credenciem como advogados pessoas que não o sejam, fato não muito incomum em nossos pretórios...*" ("Comentários ao Estatuto da OAB e às Regras da Profissão do Advogado", p. 141, 1978, Editora Rio).

No caso específico dos mandatários judiciais do ora agravante, a exigência tanto mais se justifica quando se



têm presentes as inúmeras ações e recursos manifestamente incabíveis por eles promovidos perante esta Corte. Cumpre registrar, neste ponto, que a exigência ora questionada nesta sede recursal tem sido igualmente formulada por outros eminentes Ministros desta Corte, consoante se depreende dos despachos proferidos no MS 21.716, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; no MS 21.675, Rel. Min. PAULO BROSSARD; na Pet 27, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; na Pet 701, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v. g..

O fato, Sr. Presidente, é que Wong Sin Tak, com o emprego abusivo dos meios processuais e a indevida utilização das vias recursais nesta Corte, e descumprindo o princípio da lealdade processual, tem-se caracterizado como *improbis litigator*, seja deduzindo pretensões contra texto expreso de lei ou fatos incontroversos, seja procedendo de modo temerário nos diversos atos do processo, seja, ainda, provocando incidentes manifestamente infundados (CPC, art. 17).

Isto posto, tendo presente que os mandatários judiciais do ora agravante deixaram de comprovar a sua regular inscrição nos quadros da OAB, e considerando, ainda, a expressa previsão inscrita no art. 65, § 2º, da Lei n. 4.215/63, vejo-me na contingência de, uma vez mais, ter como *inexistente* o ato processual praticado.

Sendo assim, não conheço do presente recurso de agravo.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

423

EXTRATO DE ATA


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.730-1 - AgRg
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : WONG SIN TAK
ADV. : BARRY VICHARA
AGDO. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 24.2.94.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Plenário, 02.3.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alva
renga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01741030
00980210
07304000
00000480